

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10783/004.177/91-06

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.702

Recurso nr. : 76.694 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : UNIAO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A decisão adotada no processo matriz aplica-se, no que couber, ao processo decorrente.
Negado provimento ao recurso.

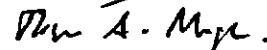
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

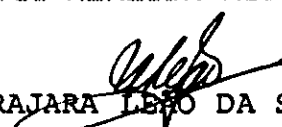

CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 27 JAN 1995


UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA MACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/004.177/91-06

Recurso nr. : 76.694

Acórdão nr. : 103-14.702

Recorrente : UNIAO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o exercício financeiro de 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.993. A base de cálculo são os itens 3 e 4 daquele Auto, o primeiro dizendo respeito a majoração de custos indevida e, no segundo, a omissão de receita (depósitos bancários).

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/004.177/91-06

Acórdão nr. 103-14.702

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 26/27), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.671, de 21/03/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, exclusão essa que, todavia, não abrangeu os itens 3 e 4 do Auto de Infração do processo matriz, que tratam de majoração de custo e omissão de receita.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 26/10/83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

